



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025085-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante CLERIA MARIA ALVES, é agravado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16605

Agravo de Instrumento nº: 2025085-80.2025.8.26.0000

Agravante: Cleria Maria Alves

Agravado: Recovery do Brasil Consultoria S.a

Comarca: São Carlos

Agravo de instrumento. Gratuidade. Pessoa física. Insurgência contra indeferimento da benesse. Inexistência de comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.
Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em produção antecipada de provas, indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada por Cleria Maria Alves.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta a incapacidade de arcar com as custas sem comprometer sua subsistência, e acosta documentos.

A decisão de fls. 51/53 indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

O prazo para contraminuta transcorreu *in albis*.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido recursal será improvido.

Estabelece o art. 98 do CPC que a pessoa física com insuficiência de recursos tem direito ao benefício da gratuidade da justiça. E prevê o art. 99, §2º, do mesmo código, que o juiz só pode indeferir o pedido se houver elementos nos autos que demonstrem a ausência dos requisitos legais, devendo, antes de decidir pela rejeição do pedido, solicitar à parte a comprovação do preenchimento desses requisitos.

No presente caso, a despeito do pedido formulado pela autora em sua petição inicial, entendeu o MM. Juízo *a quo* que existem elementos suficientes nos autos para afastar a presunção da declaração de hipossuficiência. Frisou-se que os

documentos apresentados pela autora não corroboram a alegação de que não teria condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo de seu sustento.

De fato, constata-se que a recorrente recebe remuneração superior a três salários-mínimos (fls. 31/44). Ademais, não trouxe comprovantes de despesas que se prestassem a demonstrar que, ao arcar com as custas e despesas processuais da presente demanda, seria reduzida à insolvência.

A autora ainda optou pela contratação de advogado particular, renunciando aos serviços da Defensoria Pública. E embora o indeferimento da gratuidade não dependa exclusivamente da contratação de advogado particular (art. 99, §4º, do CPC), é inegável que o fato de a recorrente contar com advogado particular, aliado às demais circunstâncias do caso, pesa negativamente contra o seu pedido.

Neste sentido, cito precedente desta Col. Câmara:

APELAÇÃO – Ação revisional – Sentença de extinção sem resolução do mérito e indeferimento da gratuidade da justiça – Insurgência – Declaração de hipossuficiência – Presunção relativa, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira da parte – Apelante que auferir rendimentos superiores a três salários mínimos – Contratação de advogado particular que milita contra o seu propósito – Cabimento da exigência de emenda da inicial – Descumprimento da determinação judicial sem justificativa plausível – "Custas de cancelamento do processo" – Instituição pela recente Lei Estadual nº 17.785/23 que incluiu o inciso XIV, no art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24 – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; **Apelação Cível 1075039-40.2024.8.26.0100; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).**

Neste contexto, os documentos acostados pela agravante são insuficientes para comprovar a condição econômico-financeira que afirma ter, a impedir a concessão do benefício.

Com tais considerações, é o que basta para manter a decisão por seus próprios fundamentos e pelos que ora se acrescenta.

Ante o exposto, é negado provimento ao recurso.

Diante do não provimento do recurso, deverá a agravante realizar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento do preparo do agravo de instrumento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao MM. Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento dessa determinação e adotar as medidas cabíveis para tanto.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR